



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004579/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.080 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 11/05/2005 a 31/05/2007

TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Por não ter sido renovada em sede recursal, estão preclusas, as discussões acerca das contribuições sociais destinadas a terceiros (salário educação) e do pedido de suspensão do processo.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCRA. SÚMULA STJ Nº 516.

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - INCRA INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a autônomos (Súmula CARF nº 2).

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR DO PERCENTUAL DE MULTA APLICADO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

A atividade administrativa é plenamente vinculada aos ditames legais, sendo vedada a redução percentual da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 4.738.338,23 (quatro milhões setecentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros/Outras Entidades e Fundos - FNDE/Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Em sua impugnação (f. 428/454), alegou, em apertadíssima síntese, que **(i)** inaplicável a taxa SELIC; **(ii)** a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela CRFB/1988; **(iii)** inexigível qualquer valor a título de salário educação. Em caráter subsidiário pleiteou a redução da multa aplicada e, ao final, o sobrestamento do feito

tendo em vista a situação excepcional sob a qual a empresa se encontra no momento, qual seja a intervenção judicial, originada de requerimento formulado em processo judicial pela própria Autarquia Previdenciária, seja decretado o sobrestamento deste feito administrativo até que haja novo pronunciamento do MM. Juízo que decretou a intervenção judicial, ou, se assim não entender, num primeiro momento apenas seja o processo sobrestado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período este aprazado para a apresentação dos relatórios sobre a situação da ora requerente e a propositura de eventuais ações, plano de administração, etc. (f. 453)

Não houve insurgência contra os valores lançados a título de contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, contribuição da empresa sobre o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, bem como da contribuição devida a terceiros – SEBRAE, SENAI, e SESI. **Operado**, sobre essas matérias, **o efeito da preclusão**.

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2007

TAXA SELIC. MULTA.

As contribuições sociais previdenciárias, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, sujeitam-se à aplicação da taxa SELIC e multa de mora, de caráter irrevelável.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2007

CONTRIBUICAO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

CONTIUBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Por força da Lei n.º 9.424/96, são devidas contribuições sociais ao salário-educação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2007

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O regramento do processo administrativo estabelece, pelo princípio da oficialidade, o regular andamento até sua conclusão.

Ausente norma determinante ao sobrestamento processual, incumbe ao servidor, em obediência à estrita legalidade, dar prosseguimento aos autos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade. (f. 511/512)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 20/06/2008, recurso voluntário (f. 538/559), replicando parcela das teses suscitadas em sede de impugnação – quais sejam, a impossibilidade de exigência da contribuição ao INCRA, a inaplicabilidade da SELIC e, em *cariz subsidiário*, a minoração da sanção aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

I – DO MÉRITO**I.1 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA**

A recorrente alega a improcedência da exigência, eis que

[c]onforme disposto no estatuto social da contribuinte (doc. 03), seu ramo de atividade principal é a industrialização e comercialização de manufaturados plásticos.

Trata-se de empresa vinculada ao regime de previdência social urbana, contudo, está sofrendo cobrança de contribuição para com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que se destina ao setor rural.

É absurda a exigência da contribuição ao INCRA por contribuintes filiados a categorias pertinentes a atividades eminentemente urbanas, como é o caso da ora requerente, cujas atividades, como se depreende do seu estatuto social, não tem nenhuma vinculação com o meio rural. (f. 539)

Relatou a evolução histórica da contribuição ao INCRA (f. 540/542) para, ao final, concluir não ter sido ela recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, além de sustentar ferir a exação o princípio da isonomia (f. 546/548).

Em colisão com a argumentação apresentada está o verbete sumular de n.º 516 do col. Superior Tribunal de Justiça que “[a] contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n.º 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.ºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 (...).”

Ademais, a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs, pois esta caracteriza-se fundamentalmente pelo seu aspecto finalístico, ou seja, a intervenção do Estado no domínio econômico.

Finalmente, conforme amplamente elucidado pela decisão recorrida, em oposição a todos os argumentos apresentados pela recorrente está o fato de que o controle de legalidade ou constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Este Conselho já inclusive editou verbete sumular sobre a temática de modo a espancar qualquer dúvida acerca dos limites do julgamento em âmbito administrativo – “vide” Súmula CARF n.º 2. **Mantenho**, por esses motivos, **o lançamento**.

I.2 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Depende a recorrente algumas laudas para sustentar ser, em suma, a aplicação da taxa SELIC eivada de ilegalidade. A pretensão, entretanto, colide com a súmula CARF n.º 4 que é hialina ao determinar que

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

A recorrente, ao final, defendeu que não poderia ser exigida a multa de mora aplicada “(...) em percentual tão elevado quanto o ora pretendido (15%) (...) haja vista a estabilidade econômica que se instaurou no País, em decorrência da implantação do Plano Real.” (f. 552). Pediu fosse minorada a “um patamar que represente a realidade inflacionária do nosso país” (f. 553), sob o argumento que “não podem as multas chegar ao confisco” (f. 555). Concluiu que seria inconstitucional a “aplicação da multa de mora em patamares tal elevados como a que ora se apresenta” (f. 555), razão pela qual haveria de ser minorada.

A atividade administrativa é plenamente vinculada, razão pela qual tendo sido aplicada em conformidade aos ditames legais, não há como acolher o pedido formulado. Calha rememorar que o argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade, mais uma vez, encontra óbice no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintas. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. **Rejeito**, com base nessas razões, **o pedido subsidiário**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira